



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0001590-63.2015.815.0011

Relator: Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz.**

Agravante: **Estado da Paraíba**, representado por seu Procurador  
**Pablo Dayan Targino Braga.**

Agravado (s): **Cleoci Silva de Souza.**

Defensor (a): **Carmem Noujaim Habib.**

**JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

## ACÓRDÃO

- **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO** INTERPOSTO EM FACE DE **DECISÃO MONOCRÁTICA** QUE **NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. MÉRITO – MEDICAMENTO.** PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR-LO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. **REDISCUSSÃO.** IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB - **ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

– Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os **Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento ao (s) Recurso (s) ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 120.

## RELATÓRIO

**ESTADO DA PARAÍBA** interpôs **Agravo Interno** (fls. 104/116), com pedido de reconsideração, em face da **decisão monocrática** de fls. 99v/102, que **negou seguimento ao (s) Recurso (s) ex vi do disposto no Artigo 557, caput, do CPC**.

Fez observar o Agravante em suas razões que, “o Eminentíssimo Relator, em que pese sua costumeira sapiência, equivocou-se em manter a condenação do Estado monocraticamente, dizendo que o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar a aplicação do **Artigo 557, caput do CPC**, vem sendo construído não só na doutrina **processualista nacional** como, outrossim, na própria **jurisprudência superior**”. Citou julgados pelas Cortes Estadual e Superior.

Ao final de suas considerações, requer que se digne **reconsiderar a decisão agravada** ou assim não procedendo, que o recurso siga os trâmites previstos na legislação, incluindo-se o presente **Agravo Interno** em mesa para julgamento na próxima sessão do Órgão Colegiado, prequestionando os dispositivos da Legislação Federal (**Artigos 555 e 557, caput do CPC**) e Constitucional **Artigo 5º, LV e 196 e 198**.

**É o relatório.**

## VOTO

O presente **Agravo** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Analisando o arrazoado, entendo que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da decisão agravada.

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que estas não merecem prosperar pelas mesmas razões já deduzidas quando da decisão que **negou seguimento monocrático a remessa e ao apelo**.

Como restou solidificado na **decisão agravada**, o direito à vida, à saúde e, conseqüente, à assistência médica está inserido na **Constituição Federal**, no rol dos **Direitos Sociais**, precisamente, no **Artigo 6º**. Indo mais além, assim estabelece o **Artigo 196, da Magna Carta**:

**“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.**

Pontificando sobre o tema, **Alexandre de Moraes**<sup>1</sup>:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública. **Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.**

O **Supremo Tribunal Federal** tem decidido que “o preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante o **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**”. Nesse sentido tem julgado a **Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça**:

**AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; AGInt 001.2012.005192-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/04/2013; Pág. 15).**

---

<sup>1</sup> MORAIS, Alexandre de. Constituição Federal Interpretada, 1ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 1904.

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos a necessidade urgente da Agravada, Senhora **CLEOCI SILVA DE SOUZA** foi diagnosticado (a) com **LOMBALGIA COM COMPRESSÃO RADICULAR (CID 10 M54.5)**, necessitando, dessa forma, em caráter de urgência, fazer uso do medicamento **LYRICA 75MG – 30 (TRINTA) COMPRIMENDOS/MÊS**, a fim de evitar complicações mais graves.

Nestes termos, entendo que carece de maiores discussões a respeito do tema levantado, uma vez que resta claro o dever jurídico do Estado, consubstanciado na **Carta Magna**.

A Legislação é clara, em especial no que dispõe o “*caput*” do **Art. 5º da Lei Maior**, bem como em vários outros dispositivos constitucionais, dentre eles o **Artigo 196**.

É de se ressaltar que, em razão do questionamento do Estado dizendo que “o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar a aplicação do **Artigo 557, caput do CPC**, vem sendo construído não só na doutrina **processualista nacional** como, outrossim, na própria **jurisprudência dos sodalícios superiores**”, saliente-se que, **em relação ao tema**, existe decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de aplicar o **princípio da jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A **ratio essendi** do dispositivo, com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no Artigo 557 do CPC, **pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003).

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado “**a quo**” quando deferiu a, Promovente, ora Agravada, o direito ao recebimento do medicamento requerido, entendimento esse **devidamente respaldado** na **Decisão Monocrática – fls. 99v102**, uma vez que, além da Agravada não ter condições de arcar com o custo do fármaco pleiteado, é dever constitucional dos **Entes Federativos** o custeio deste (s), gratuitamente, a todo cidadão (s) carente de recursos financeiros o qual possa necessitar”.

Daí porque a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o Agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

Assim, acertada a **decisão agravada**. Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade com ato judicial atacado.

Quanto ao pedido de prequestionamento, é assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o desprovimento do *decisum*, por já restarem esclarecidos.

Nesse norte, restou evidenciado que a **decisão agravada**, pelos seus fundamentos, **não afronta qualquer dispositivo legal**. Ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com a **Legislação Pátria** pertinente e também em obediência à Jurisprudência pacífica deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**, dessa forma, devendo ser a mesma ***mantida ex vi do Artigo 557, caput, do ACPC***.

## DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente **Agravo Interno** de argumentos plausíveis, **conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume** a decisão agravada.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz

**RELATOR**